

CERTIDÃO

LEI Nº 2.338, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Este documento foi afixado no quadro de avisos do holer da Prefeitura Municipal de Caldas, conforme determinada art. 87 da Lei Orgânica Municipal.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.973 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

22/12/2017

Magno Ribeiro

Secretário de Contabilidade

5-098717/0-6

O Prefeito Municipal de Caldas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 51, da Lei Municipal no 1.973, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. Fica proibida a atividade de mineração em toda a extensão da APA municipal, com exceção das atividades desenvolvidas por empreendimentos já instalados e devidamente regularizados, em áreas onde já se havia iniciado a exploração mineral até a data de publicação da Lei 1.973/2006, resguardado o direito de aproveitamento de toda a jazida mineral, devidamente autorizada e licenciada à atividade de extração pelo órgão ambiental competente.”

§1º - Ficam excluídos da proibição prevista no caput, os empreendimentos já instalados, que já exerciam regularmente atividades de mineração até a data de publicação da Lei 1.973/2006.

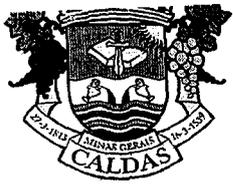
§2º - Entende-se por empreendimentos já instalados, todas as áreas e lavras que se encontram em exploração de atividade de mineração, exercida por empresa regularmente constituída e cujas atividades estejam amparadas em qualquer das espécies previstas legalmente no gênero “licenciamento ambiental”.

§3º - Os empreendimentos já instalados e com regularização ambiental através de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, deverão, obrigatoriamente, ao final da validade da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), requerer a continuidade das suas atividades através do Licenciamento Ambiental previsto e disciplinado pela Lei 6.938/81, regulamentada pelo Decreto 99.274/90 e detalhada nas Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97.

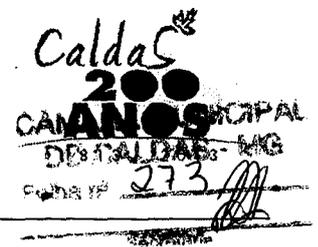
§4º - Ainda que haja alteração na titularidade do direito minerário sob o empreendimento já existente, para fins do disposto nesta Lei, será considerada a área

1813





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



de exploração mineral já existente e com a devida concessão do direito minerário pelo órgão federal, como critério para determinar a anterioridade prevista no §1o.

§5o - Ao empreendimento já instalado que, após fiscalização, for detectado que a espécie de licenciamento ambiental não seja a adequada para o tipo, classe ou porte da atividade exercida, será concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização, sob pena de revogação da anuência e interdição das atividades.”

§6o - No interior da APA não será permitida a instalação de qualquer novo empreendimento de mineração, que não os já existentes, com a devida concessão do direito minerário pelo órgão federal e com regularização ambiental até a data de publicação da Lei 1.973/2006.

Art. 2º - o artigo 53 da Lei Municipal no 1.973, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 – Na área rural da APA não serão permitidos parcelamentos do solo, ou subdivisões que resultem em lotes ou frações ideais de conjuntos em condomínios de dimensões inferiores ao módulo rural do INCRA para a região de Caldas - 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

Parágrafo único – O descumprimento do que estabelece o caput deste artigo implicará ao infrator as penalidades definidas no art. 50 da Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979.

Art. 3º - o parágrafo quinto do art. 59 da Lei Municipal no 1.973, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

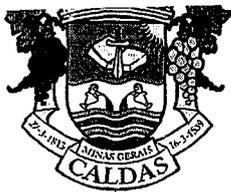
§ 5º - São dispensadas da exigência desse artigo as áreas resultantes de parcelamentos urbanos regulares anteriores a Lei Municipal no 1.973, de 29 de dezembro de 2006.

§ 6º - Ficam também dispensadas das exigências desse artigo aquelas áreas localizadas na borda (extremidade) da APA totalmente antropizadas, onde não existir área de recarga de manancial e já definida como área de expansão urbana, anteriores à publicação desta lei.

§ 7º - Qualquer outra condição de empreendimento imobiliário em área da APA propensa a expansão urbana em área antropizada, posterior à publicação desta lei deverá ser definida em lei municipal específica de uso e ocupação de solo.

Art. 4º - Os incisos do artigo 60 da Lei Municipal no 1.973, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

MMB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Caldas
200
CAMARÃO MUNICIPAL
DE CALDAS - MG
Folha nº 274

I. taxa mínima de 15% (quinze por cento) para lotes com área entre 200 m² (duzentos metros quadrados) a 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados);

II. taxa mínima de 20% (vinte por cento) para lotes com área entre 351 m² (trezentos e cinquenta e um metros quadrados) e 500 m² (quinhentos metros quadrados);

III. taxa mínima de 25% (vinte e cinco por cento) para lotes com área entre 501 m² (quinhentos e um metros quadrados) e 650 m² (seiscentos e cinquenta metros quadrados);

IV. taxa mínima de 30% (trinta por cento) para lotes com área entre 651 m² (seiscentos e cinquenta e um metros quadrados) e 800 m² (oitocentos metros quadrados);

V. taxa mínima de 35% (trinta e cinco por cento) para lotes com área acima de 801 m² (oitocentos e um metros quadrados).

Art. 5º - Os incisos do art. 65 da Lei Municipal no 1.973, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

I. nas áreas com declividade entre 0 e 10% (zero e dez por cento) a área mínima será de 200 m² (duzentos metros quadrados), com testada mínima de 10 m (dez metros);

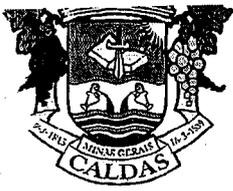
II. nas áreas com declividade entre 11% e 20% (onze e vinte por cento), a área mínima será de 300 m² (trezentos metros quadrados), com testada mínima de 10 m (dez metros);

III. nas áreas com declividade acima de 20% (vinte por cento), a área mínima será de 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 12 m (doze metros).

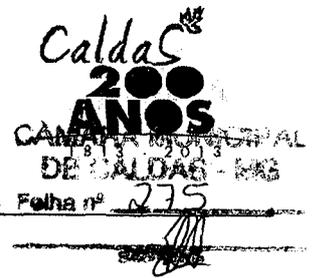
Art. 6º - O art. 67 da Lei Municipal no 1.973, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 - Será permitido no perímetro da APA o uso misto e multifamiliar relativo a atividades comerciais de baixo impacto, no que tange ao atendimento dos futuros moradores em serviços como padaria, supermercados, escritórios, restaurantes, centros de compras, etc., desde que atenda as especificações determinadas em legislação municipal, estadual e federal pertinentes à matéria.

Art. 7º - Ficam revogados os parágrafos primeiro e segundo do artigo 67, da Lei Municipal no 1.973, de 29 de dezembro de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º - Institui-se o parágrafo único ao art. 67, da Lei Municipal no 1.973, de 29 de dezembro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – os usos e ocupações do solo legalmente constituídos e existentes anteriormente à dada da publicação da Lei Municipal no 1.973, de 29 de dezembro de 2006 que não se enquadrem na categoria de atividade de baixo impacto, conforme descrito no caput deste artigo, terão o direito de continuidade, sendo vedada sua substituição por outra atividade diferente do está estabelecido no Alvará de Funcionamento emitido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - O art. 70, da Lei Municipal no 1.973, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70 - A implantação de conjuntos habitacionais em condomínio com área de terreno superior às estabelecidas para os tipos de ocupação habitacionais multifamiliares, ocorrerá após estudos específicos dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Meio ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e somente se motivada pela impossibilidade técnica de abertura de via pública de delimitação da área destinada ao empreendimento, devendo ser levada a conhecimento do CONGEAPA para deliberação.

Parágrafo Único. São determinantes da impossibilidade técnica de abertura de vias públicas, para efeito deste artigo, a topografia acidentada do terreno; assim entendida como declividade do terreno natural superior a 30% (trinta por cento) e a existência de quaisquer acidentes físicos intransponíveis.”

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caldas, município do Estado de Minas Gerais, aos 22 dias do mês Dezembro do ano de 2017.


Ulisses Suaid Porto Guimarães Borges
Prefeito Municipal